



## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

### GOVERNO

---

#### DECRETO-LEI N.º /2005

DE DE

#### ESTATUTO DO DESPACHANTE OFICIAL

Considerando que os Despachantes Oficiais devem exercer a sua actividade aduaneira na modalidade de representação, em seu próprio nome, embora por conta de outrem, com todas as consequências que daí derivam, designadamente a responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida aduaneira a par da pessoa por conta de quem declaram;

Por essa razão, a Administração Tributária deve tomar especiais cautelas na identificação destes representantes, quer através da emissão de cédulas profissionais, quer exigindo-se-lhes a prestação de uma caução que garanta os superiores interesses do Estado na boa cobrança das receitas públicas;

Considerando que a anterior caracterização jurídica de profissional do desembaraço aduaneiro de mercadorias que actuava por conta de outrem, exercia a actividade sem responsabilização legalmente definida;

Considerando que o sistema de ingresso na profissão e carreira profissional é, portanto, uma preocupação do Governo, do próprio interesse da classe e também dos importadores, sejam institucionais, comerciantes ou industriais;

Por outro lado, o grau de profissionalismo e tecnicidade exigíveis, aconselha a que se estabeleça um regime capaz de garantir que os despachantes sejam profissionais devidamente habilitados e comprovadamente competentes. Não se admitindo que qualquer indivíduo sem um mínimo de preparação participe na declaração, intervenha fisicamente junto das mercadorias e dos serviços, bem como na cobrança e correcto pagamento desses recursos financeiros do País;

Considerando que não seria justo nem adequado tornar obrigatória e forçada a intervenção do despachante oficial, excluindo os donos ou consignatários das mercadorias, os eventuais procuradores a título profissional e os empregados privativos de empresas, incluindo nestas as que se dedicam aos trânsitos de mercadorias, os chamados transitários, e os agentes de navegação;

Impondo-se a redefinição das normas deontológicas para o exercício da profissão e respectivo regime disciplinar,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do Artigo 115.º e na alínea d) do Artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **Capítulo I** **De quem pode declarar**

### **Artigo 1.º**

#### **Entidades habilitadas a despachar ou declarantes**

1. A solicitação de qualquer declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias ou de outras declarações cuja recepção venha a ser atribuída à Direcção Nacional das Alfândegas, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhes digam respeito, compete exclusivamente:
  - a) Aos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente quer por intermédio dos seus empregados devidamente habilitados com a respectiva procuração ou cédula de despachante privativo;
  - b) Aos despachantes oficiais a quem seja conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta;
2. Os donos ou agentes das empresas de navegação marítima ou aérea, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, podem intervir no conjunto de actos e formalidades necessários ao designado “despacho de navios e de aeronaves”;
3. Não podem efectuar declarações perante a alfândega os comerciantes falidos não reabilitados ou aqueles sobre quem impenda a interdição do exercício da actividade de declarar perante a alfândega e os despachantes oficiais durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão.
4. Os pedidos de isenção ou de benefício fiscal que sejam objecto de processo autónomo, bem como de concessão de autorização para um regime aduaneiro suspensivo, serão sempre acompanhados de procuração passada pelo respectivo beneficiário.

### **Artigo 2.º**

#### **Caução**

1. Os directores das alfândegas exigirão a todas as pessoas que exerçam a actividade de declarar perante a alfândega uma caução irrevogável, de valor não inferior a \$USD 2,000 (dois mil dólares), como obrigação prévia ao exercício dessa actividade, a prestar na alfândega em cuja área de jurisdição se situe o respectivo domicílio fiscal.
2. O director da alfândega poderá determinar que a caução seja prestada num montante superior ao mínimo referido no n.º 1, até ao máximo de \$USD 20,000

(vinte mil dólares) para pessoas singulares ou de \$USD 30,000 (trinta mil dólares) para sociedades de despachantes oficiais, em função do tipo de mercadorias, dos montantes envolvidos e do número de declarações aduaneiras ou fiscais apresentadas, bem como em caso de reiterado incumprimento da legislação aduaneira.

3. Os substitutos das pessoas a quem tenha sido exigida uma caução como obrigação prévia ao exercício da actividade de declarar perante a alfândega têm também de ser abrangidos pela aludida caução.
4. Os donos ou consignatários das mercadorias que pretendam efectuar directamente perante as alfândegas a declaração aduaneira e não sejam detentores da cédula a que se refere o artigo 7.º farão prova da respectiva identificação civil e fiscal, devendo resultar da documentação a juntar à declaração a sua qualidade de destinatários, expedidores ou consignatários das mercadorias.
5. No caso de se tratar de pessoa colectiva, considera-se habilitada para efectuar a declaração aduaneira a pessoa singular que, de acordo com os respectivos estatutos ou acta da assembleia geral, tenha poderes para a representar e deles faça prova de dono ou consignatário dessas mercadorias.
6. Quando os donos ou consignatários das mercadorias tiverem solicitado a emissão de cédula, sujeitam-se ao processo de selecção, autorização e licenciamento específico, após o que a alfândega da área do domicílio fiscal procederá ao seu registo, devendo, comunicar à DNA todos os dados de que disponha.

## **Capítulo II**

### **Acesso e nomeação do Despachante Oficial**

#### **Artigo 3.º**

#### **Admissão a concurso público**

1. O anúncio de abertura do concurso público será determinado por despacho do Ministro do Plano e das Finanças e afixado nas instalações do Ministério e nas Alfândegas, nos locais habituais durante os trinta dias que antecedem o início do curso de formação.
2. A admissibilidade ao exercício da profissão de Despachante Oficial depende da apresentação de candidatura, da conclusão de um curso de formação com aproveitamento na segunda fase e de concurso público de prestação de provas de conhecimentos numa terceira e última fase.
3. A candidatura deverá ser apresentada com os seguintes documentos comprovativos:
  - a) Fotocópia do cartão de identificação civil ou da certidão do registo comercial e do número de contribuinte fiscal (TIN);
  - b) Tenham idade superior a 21 anos;
  - c) Tenham, pelo menos, o 9.º ano da escolaridade obrigatória ou habilitações académicas equivalentes;

- d) Tenham apresentado no último ano, contado da abertura do concurso, pelo menos 10 declarações aduaneiras, a comprovar pelas Alfândegas;
  - e) Certificado de registo criminal.
4. O disposto na alínea c) do número anterior é dispensado para os candidatos diplomados com o grau de bacharelato ou de licenciatura e o comprovem, desde que reúnam as restantes condições do presente diploma.
  5. A lista dos candidatos aprovados para a fase do curso de formação será igualmente objecto de despacho da Ministra do Plano e das Finanças e afixada nas instalações do Ministério e nas Alfândegas.
  6. A necessidade e oportunidade de abertura de concursos públicos para admissão de novos despachantes oficiais compete ao Ministro do Plano e das Finanças.

**Artigo 4.º**  
**Curso de formação**

1. Os candidatos admitidos na primeira fase de selecção poderão requerer a sua inscrição no curso especial de formação para acesso a Despachante Oficial, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Terem sido incluídos na lista de aprovados para a fase do curso de formação;
  - b) Comprovem não serem devedores de impostos ao Estado;
  - c) Não terem sido condenados em processo crime ou por infracção fiscal a que corresponda uma pena de prisão superior a 1 ano ou uma coima máxima superior a \$US 1,000 (mil dólares).
2. O curso de formação terá a duração mínima de sessenta horas e a sua calendarização será incluída no despacho do Ministro do Plano e das Finanças que aprova a lista dos candidatos aprovados referida no n.º 5 do artigo anterior.
3. No final do curso de formação haverá uma prova de conhecimentos, selectiva, em que os candidatos serão avaliados e classificados individualmente, sendo publicados os nomes dos candidatos aprovados para a fase final.

**Artigo 5.º**  
**Concurso público e júri**

1. Os candidatos aprovados na segunda fase de selecção não necessitam de requerer a sua inscrição no concurso público, considerando-se aptos a prestar as provas finais para Despachante Oficial.
2. As provas do concurso serão prestadas em Díli, no prazo de 30 dias após a publicação da lista referida no artigo anterior e versarão sobre temas práticos aduaneiros, sempre incluindo uma parte prática sobre questões de classificação pautal de mercadorias.

3. O júri será constituído por três membros, sendo presidido pelo Director Nacional das Alfândegas que nomeará os outros dois membros.
4. Poderá ser autorizada pelo Governo a constituição de uma única Câmara representativa de despachantes oficiais, caso em que esta poderá indicar um quarto membro do júri, cabendo ao Director Nacional das Alfândegas aceitar ou rejeitar tal proposta.
5. No caso referido no número anterior o presidente do júri terá voto de qualidade, contando com dois votos e, os outros três membros, com um voto.
6. A classificação final dos candidatos será publicada no Jornal da República, em lista a aprovar por Despacho da Ministra do Plano e das Finanças e afixada nas instalações do Ministério e nas Alfândegas.

#### **Artigo 6.º** **Provimento**

Consideram-se providos como Despachantes Officiais as pessoas que, estando aprovadas e classificadas na lista referida no número anterior e tendo prestado a caução para o exercício da actividade a que se refere o artigo 2.º, junto da Direcção Nacional das Alfândegas, recebam a respectiva cédula profissional.

### **Capítulo III** **Da identificação dos Despachantes Officiais e dos autorizados a declarar**

#### **Artigo 7.º** **Cédula de Despachante Oficial**

1. Qualquer pessoa que exerça regularmente a actividade de declarar perante a alfândega terá de ser detentora da respectiva cédula profissional, que servirá de identificação perante os serviços aduaneiros.
2. As cédulas e os documentos identificativos serão retiradas e anuladas pelas Alfândegas a todos aqueles que deixem de preencher os requisitos que possibilitaram a sua emissão.
3. A emissão de cédulas aos donos ou consignatários das mercadorias, bem como às restantes pessoas que declarem em nome próprio perante as alfândegas se não forem despachantes oficiais, fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do cartão de identificação civil ou da certidão do registo comercial e do cartão de contribuinte fiscal (TIN);
  - b) Estatutos da pessoa colectiva ou acta da respectiva assembleia geral que designe as pessoas que a obriguem;
  - c) Certidão de registo criminal que, no caso de pessoas colectivas, será dos respectivos gerentes ou administradores;

- d) Certidão emitida pela repartição de finanças da área de residência ou da sede, comprovativa da regularidade da sua situação fiscal;
  - e) Prova de residência ou de ter estabelecimento estável no país.
4. No caso de as pessoas referidas no número anterior serem pessoas colectivas, a cédula será passada à pessoa singular que a represente ou à pessoa por esta designada, desde que seja um sócio ou o sócio-gerente ao seu serviço exclusivo.

**Artigo 8.º**  
**Emissão e registo**

1. A cédula será emitida pela DNA, após prestação da caução a que se refere o artigo 2.º.
2. As alfândegas assegurarão o registo das pessoas detentoras de cédula, o qual poderá integrar quaisquer outros elementos relevantes, sendo obrigação do titular a comunicação de qualquer alteração.
3. As alfândegas poderão exigir, a qualquer momento, que o despachante oficial faça prova da sua actuação em nome e por conta do dono ou consignatário da mercadoria.

**Capítulo IV**  
**Da Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO)**

**Artigo 9.º**  
**Representatividade**

1. A Câmara dos Despachantes Oficiais é a entidade jurídica independente e representativa dos titulares da respectiva cédula profissional.
2. A inscrição na CDO é obrigatória como condição indispensável para que o Despachante Oficial possa exercer a profissão.
3. Os Estatutos da CDO serão aprovados por diploma ministerial do Ministro do Plano e das Finanças e, bem assim, as respectivas alterações e publicados no Jornal da República.

**Artigo 10.º**  
**Competência e acção disciplinar sobre todos os Despachantes Oficiais**

1. A estrutura da CDO em função da divisão territorial do País, a definição dos seus órgãos, competências, funcionamento e composição constarão dos respectivos Estatutos.
2. A CDO poderá cobrar uma quotização mensal, semestral ou anual aos Despachantes Oficiais, após a respectiva aprovação pelo Ministro das Finanças e poderá adquirir e gerir património próprio.

**Artigo 11.º**  
**Exercício da profissão em nome individual e em sociedade**

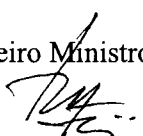
1. Os despachantes oficiais podem exercer a sua actividade em nome individual ou em sociedade profissional de que sejam sócios.
2. As sociedades profissionais de despachantes oficiais terão unicamente como objecto o exercício da respectiva actividade profissional.
3. As sociedades profissionais de despachantes oficiais assumirão a forma de sociedades por quotas, devendo o seu pacto social ser previamente aprovado pela CDO.
4. As sociedades profissionais de Despachantes Oficiais actualmente existentes mantêm-se válidas até à sua liquidação, só podendo, porém, ser efectuadas cessões de quotas a despachantes oficiais.
5. A gerência das sociedades referidas nos números anteriores compete exclusivamente a sócios que sejam despachantes oficiais.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

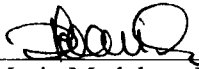
O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 20 de Outubro de 2005

O Primeiro Ministro,

  
\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

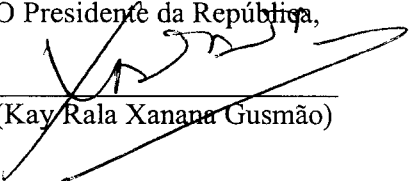
A Ministra do Plano e das Finanças,

  
\_\_\_\_\_  
(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República,

  
\_\_\_\_\_  
(Kay Rala Xanana Gusmão)